

Parecer DCI Nº 505/2024

Boquim, 28 de Agosto de 2024.

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura de Boquim/SE, encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da Comunicação Interna nº 373/2024, para análise técnica do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 012/2024-PMB cujo objeto do presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação, por dispensa de licitação, visando a contratação de empresa para aquisição de colchonete-tipo camping, para suprir as necessidades do gabinete do prefeito, deste Município de Boquim, pelo prazo de 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no aviso de contratação direta e seus anexos.

### **I – Das Considerações Iniciais**

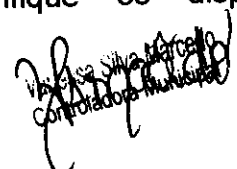
Registre-se que esta análise está fundamentada no parágrafo 3º do artigo 8º da Lei n.º 14.133/2021, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre o julgamento ou habilitação dos licitantes, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do agente de contratação ou comissão de contratação, a liberalidade para negociar o valor das propostas, com fulcro no artigo 61, § 2º da Lei 14.133/2021.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

### **II – Da Dotação Orçamentária**

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária informada na SD - Solicitação de Despesa nº 1092/2024, as fls.000047 a 000048.

Recomendamos que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos

  
\_\_\_\_\_  
Controlador(a) Municipal

000167



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

### **Lei Federal nº 4.320/1964:**

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

### **Lei Complementar nº 101/2000:**

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

## **III – Da Publicação**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 14.133/2021, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da

  
Vanessa Silva Macedo  
Controladora Municipal

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais frisa-se que deverá ser observado artigo 72 e 94 em seus parágrafos da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à publicidade do edital, senão veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato e íntegra do contrato do procedimento nos mais diversos meios

  
Vanessa Silva Marinho  
Controladora Municipal

000169

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BOQUIM**  
ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES e ainda o atendimento do art. 3º da Resolução TC nº 298/2016.

Destaca-se ainda que em atendimento ao disposto contidos no Art.7º e 37 § 1º e 2º, do Decreto Municipal N°056/2024 deverá observar que:

Art.7º.A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas no Diário Eletrônico do Município de Boquim-DOM é condição indispensável para pleno efeito ao ato autorizativo, do contrato ou instrumento equivalente, e, de seus aditamentos, e deverá ocorrer em até 10(dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, nos termos do Inciso II do artigo 94, combinado com art. 174, inc.I, da NLLC.

[...]

Art. 37. Os contratos formalizados com base neste normativo serão celebrados conforme o disposto no Título III da NLLC, podendo o instrumento de contrato ser substituído pela nota de empenho da despesa, nos termos do art. 95 da referida lei.

§1º Os instrumentos de contrato ou notas de empenho emitidas nos termos do caput deverão ser publicados no DOM e no PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

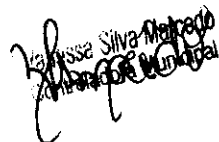
§ 2º O município de Boquim adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos ou empenhos no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios ou utilização do Publicador de Contratos no PNCP, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na NLLC.

Ademais frisa-se deverá ser observado os contidos no Art.16º, § 1º, do Decreto Municipal N°056/2024 que dispõe que:

Art.16.As contratações que tratam os incs.I e II do art.75 da NLLC serão, preferencialmente operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços utilizados pelo Município de Boquim.

[...]

§ 1º. A dispensa eletrônica se dará por meio de sistema eletrônico de compras e serviços utilizado pelo Município de Boquim, precedida de divulgação de aviso no mesmo, pelo prazo mínimo de

  
Valécio Silva Mota  
Secretário Municipal

03(três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, com disputa de preços através de lances.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls.000081 a 000108 e que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Site do Município de Boquim/SE, e do Licitanet (sistema eletrônico) e no Portal Nacional das Contratações Públicas-PNCP, respeitando o interstício mínimo de 3 (três) dias úteis entre as datas de publicação e apresentação das propostas, conforme disposto no art. 16, § 1º, e nos meios dispostos no art.7º do Decreto Municipal nº 056/2024.

Ademais frisa-se que o processo está amparado por meio das orientações constantes contidas Parecer Jurídico n.º 603/2024 conforme verifica-se as fls. 000064 a 000067, expedido pelo Procurador Municipal Maykem Hilton Soares Vieira em 13/08/2024.

#### **IV – Da Base legal e recomendações**

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75,II, § 1º I e II da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;**(Alterado pelo Decreto 11.871/2023)**

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

*[Assinatura]*  
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA  
Procurador Municipal

000171



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**BOQUIM**

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.(grifei)

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, aos requisitos dos supracitados artigos 13 e 14, do Decreto Municipal 056/2024,

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 23, § 4º, art 72, V, VI e VII da LLCA, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (grifei).

Em outro giro chamamos atenção para o disposto nº Art. 9º, § 1º da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*[Assinatura]*  
Thaissa Silva Matos  
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOQUIM**  
ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

000172

[...]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 14.133/2021 a seguir citado:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - **demonstração** da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido(**grifei**).

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

## V- Do Trâmite do Procedimento

Depreende-se dos autos, às fls. 000159 a 000163, que a sessão da disputa ocorreu no dia 21 de Agosto de 2024, das 09:00: às 15:00 horas, na sala de disputa virtual do sistema "LICITANET", as empresas identificadas na Ata de Realização da Dispensa

*[Assinatura]*  
Controladora Municipal

000173

Eletrônica, conforme acostada aos autos.

Após o encerramento do prazo para apresentação das propostas, foi iniciada a disputa de preços, ou seja, a etapa de lances. Encerrada esta etapa foi verificada a regularidade das empresas que ofertaram a proposta mais vantajosa, após considerado a exequibilidade da proposta, conforme responsabilidade do(a) agente de contratação(a), ficando vencedoras as empresas conforme constam na Ata de Sessão Pública.

Em seguida, foi realizada pela Agente de Contratação juntamente com a equipe de contratação a verificação quanto à compatibilidade do preço apresentado com o mercado e o valor ofertado para esta aquisição, bem como a análise da documentação relativa à habilitação.

Constam aos autos do processo às fls.000164,o Termo de Adjudicação, demonstrando assim o resultado da Dispensa Eletrônica analisada a qual fora conduzida pela Agente de Contratação Senhora Marilene Almeida Menezes.

Ultrapassada esta fase, ou seja, encerrado o procedimento licitatório, cabe ao órgão gerenciador administrar o procedimento.

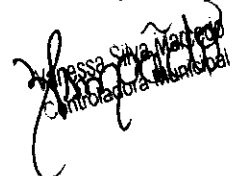
Destaca-se que a empresa **TECH MOVÉIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI** foi vencedora do item 1.

#### **VI- Das Considerações gerais e recomendações**

Deverão as secretarias solicitantes justificar a necessidade de contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento;
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”),desde que sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 13726/2018 que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”;

  
Vanessa Silva Matos  
Controladora Municipal

- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

## VII- Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalíssimas que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 117 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente **designados** conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências** relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato **informará a seus superiores**, em tempo hábil para a **adoção das medidas** convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será **auxiliado** pelos órgãos de **assessoramento jurídico** e de **controle interno** da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. **(grifei)**



Auditor Municipal

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

### **VIII – Do Pagamento**

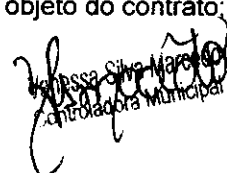
Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, e do fiscal contratual, frisamos também no que refere-se ao **pagamento** conforme o teor do art. 141 da LLCA abaixo transcrito:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- (...)

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural Pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

  
Vanessa Silva Marinho  
Controladora Municipal

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BOQUIM  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

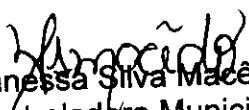
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Desse modo frisa-se que no que refere-se ao pagamento deverá ser observada a ordem cronológica, a inobservância da ordem cronológica possibilitará a apuração do responsável, ademais frisa que deverá ser disponibilizada, mensalmente, na seção específica “ **cronologia de pagamentos** ” a ordem cronológica dos pagamentos, e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem, em atendimento ao § 2º e § 3º do art 141 da Lei 14.133/2021.

#### IX – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

  
Vanessa Silva Macêdo  
Controladora Municipal  
Decreto 010/2021